



Agravo de Instrumento nº 0053324-89.2026.8.19.0000

Agravante: Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, contra sentença que, nos autos de incidente de habilitação de crédito em recuperação judicial, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ao acolher as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, nos seguintes termos:

“(...) O Ministério Público do Estado de São Paulo não é titular do crédito, mas apenas autor da ação civil pública. O crédito indenizatório pertence ao Município de Taubaté, conforme reconhecido no acórdão proferido nos autos da Apelação nº 0009527-66.2008.8.26.0625 que teve como apelante o Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo apelados ARMCO STACO Indústria Metalúrgica LTDA, José Bernardo Ortiz e Prefeitura Municipal de Taubaté, acostado no ID 47, donde se extrai:

“...dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando procedente os pedidos constantes da inicial, reconhecendo assim a nulidade do contrato pautado em inexigibilidade de licitação, condenando os réus José Bernardo Ortiz e Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica a indenizar o Município de Taubaté, solidariamente, pelo valor total da contratação, devidamente corrigido desde o efetivo pagamento, com juros de mora desde a citação...”

Dessa forma, o Ministério Público não pode figurar no polo passivo do presente incidente, pois, ainda que tenha atuado na defesa do patrimônio público, não detém interesse jurídico direto na habilitação. A legitimidade passiva é exclusiva do credor titular (Município), que é quem possui legitimidade para deliberar sobre novação do crédito.

Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

L



Agravo de Instrumento nº 0053324-89.2026.8.19.0000

Condeno a Habilitante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento e com juros a partir do trânsito em julgado desta.

Transitada em Julgado, aguarde-se eventual execução por trinta dias, dê-se baixa e archive-se."

Em razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, defendendo a sua legitimidade para o prosseguimento do incidente de habilitação de crédito.

Alega que o crédito objeto da controvérsia decorre de obrigação reconhecida em ação civil pública e que o seu prosseguimento perante o juízo da recuperação judicial seria necessário para assegurar a satisfação do crédito.

Sustenta a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para promover a habilitação do crédito, argumentando que a circunstância de a obrigação ter origem em ação civil pública não afastaria a possibilidade de sua atuação na defesa dos interesses tutelados no processo de origem

Defende, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que a manutenção dos efeitos da sentença agravada poderia acarretar prejuízos à agravante, diante da possibilidade de prosseguimento da cobrança do crédito e de adoção de medidas constritivas no âmbito da recuperação judicial.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da sentença agravada até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

O efeito suspensivo ao agravo de instrumento pode ser atribuído pelo relator quando da decisão impugnada advierem efeitos práticos contrários aos interesses do recorrente, e desde que presentes os seguintes requisitos: fundado risco de dano grave e probabilidade de provimento do recurso.

Veja-se o teor dos dispositivos pertinentes, ambos do CPC:

L



Agravo de Instrumento nº 0053324-89.2026.8.19.0000

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

No caso, não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque o crédito cuja habilitação se pretende discutir, ao que parece, não tem como titular o Ministério Público do Estado de São Paulo, mas o Município de Taubaté/SP, conforme, inclusive, reconhecido no próprio pronunciamento judicial proferido na ação civil pública da qual se originou a obrigação.

A atuação do Ministério Público naquela demanda, portanto, não lhe confere a titularidade do crédito dela decorrente. O órgão ministerial atuou na condição de legitimado extraordinário, em substituição processual, para a tutela do patrimônio público, circunstância que não se confunde com a titularidade material do direito creditório.

Tal circunstância assume especial relevância porque a própria manifestação ministerial apresentada em primeiro grau reconheceu a pertinência das preliminares acolhidas na sentença, justamente em razão de o crédito não integrar o patrimônio jurídico do Ministério Público, mas do ente municipal.

De outro lado, também não se verifica situação concreta de urgência capaz de justificar a imediata suspensão da decisão agravada.

A agravante não demonstra, ao menos nesta análise preliminar, a existência de ato expropriatório, constrição patrimonial ou outra providência

L



Agravo de Instrumento nº 0053324-89.2026.8.19.0000

concreta e iminente que possa lhe ocasionar prejuízo grave ou de difícil reparação.

A alegação de que poderá haver prosseguimento de medidas executivas, desacompanhada da indicação de providência concreta apta a produzir dano imediato, traduz risco meramente eventual, insuficiente, por si só, para autorizar a excepcional medida de suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **DEIXO de atribuir efeito suspensivo** ante a ausência dos requisitos legais do art. 995 do CPC.

Comunique-se o juízo de origem para que, se entender necessário, preste informações.

À parte agravada em contrarrazões.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Tudo cumprido, **voltem-me** certificados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator